

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE
DIREITO DA MM. VARA CÍVEL DE ESTRELA



FALÊNCIA DE ELÁRIO IMMICH CIA LTDA.

O SÍNDICO DA FALÊNCIA DE ELÁRIO IMMICH & CIA LTDA., no cumprimento de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA**, a teor do disposto no artigo 103 da LF, relatando e requerendo o quanto segue.

Trata-se de falência oriunda de rescisão de concordata de ELÁRIO IMMICH & CIA LTDA.

Decretada em 31 de janeiro de 2001, prestou o representante legal da falida as declarações do artigo 34 da LF, às fls. 502/503, alegando, em síntese, que a quebra foi consequência:

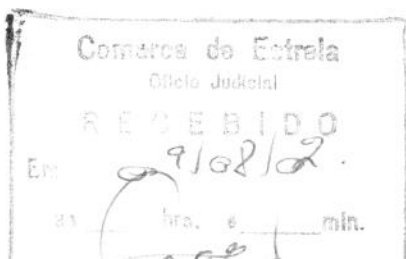
1. Da ausência de capital de giro; e,
2. Dos altos juros cobrados sobre o capital de terceiros.

Elário Leopoldo Immich, por sua vez, assumiu que detinha com exclusividade o comando administrativo da empresa.

A alegação do falido corresponde em parte à realidade.

O opulento e bem-elaborado laudo pericial de fls. 513/518 aponta essa realidade.

Porém, não foi apenas esta a causa da quebra.



Como muito bem identifica a perícia, o falido praticou crime falimentar, pois como demonstrou o exame de sua escrituração esta está longe de ser confiável.



Aponta graves irregularidade, como a existência de dois balanços, o que sugeriria até mesmo a existência de um "Caixa 2", ainda no ano de 1993 (fl. 515, in fine).

Os livros diários de 1994, 1998, 1999 e 2000 não foram registrados na Junta Comercial, além de ser o último um amontoado de folhas soltas, sem sequer haver encadernamento, o que demonstra, sem dúvida, sua inconfiabilidade.

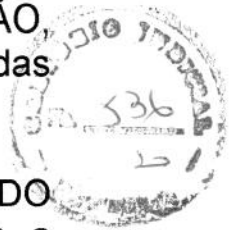
Já a partir de 1996, a empresa apresentava patrimônio negativo (fl. 517), o que equivale dizer que não possuía lastro patrimonial para o cumprimento de suas obrigações, com o que o pedido de concordata preventiva mostrou-se insincero e serviu para lesar credores.

A empresa se desfez de todo seu ativo imobilizado, sem autorização do MM. juízo da Concordata, embora seja certo que, a teor do disposto no artigo 149 o devedor não poderia fazê-lo sem autorização expressa do MP e MM. magistrado.

Essa realidade explica a presença da financeira WEIAND FACTORING nas contas de despesas da falida, sem no entanto, adequada indicação do volume de recursos a ela carregada. Sem dúvida, foi a mencionada empresa aquela que desviou os recursos líquidos da falida, impedindo que chegassem às mãos dos credores mais antigos, trabalhadores, fisco e outras obrigações, sendo por fim a pessoa jurídica que açambarcou todos os bens garantes da falência.

O laudo é conclusivo quanto à imprestabilidade das contas dos anos 1999 e 2000.

Diante disso, resultou **NEGATIVA A ARRECADAÇÃO**, muito embora as cumpridas diligências até aqui efetuadas para sua concretização.

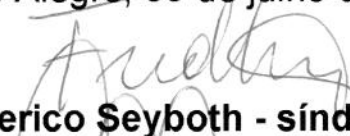


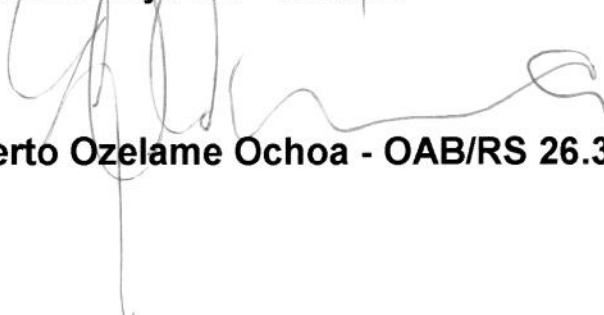
ANTE O EXPOSTO, requer a **INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE INQUÉRITO JUDICIAL**, para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 186, VI e VII e 187 da LF.

O síndico proporá a competente ação pauliana e indenizatória contra os que se beneficiaram das manobras ilícitas.

NTPD.

Porto Alegre, 30 de julho de 2002.


Frederico Seyboth - síndico


Roberto Ozelame Ochoa - OAB/RS 26.385